

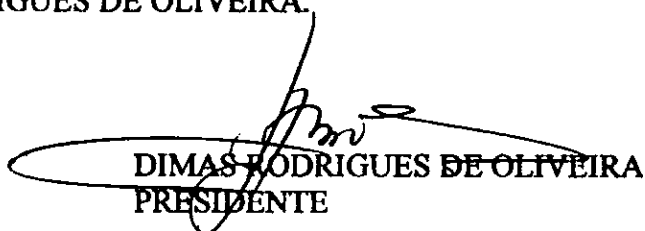
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

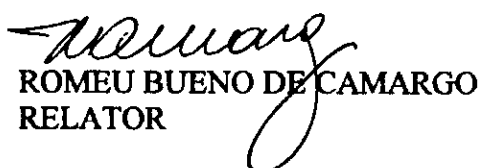
PROCESSO Nº. : 10830/002.977/94-04
RECURSO Nº. : 06.100
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GILBERTO DE CARVALHO DINIZ JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.668

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - Por não se situarem no campo de incidência do imposto, não são computáveis no rendimento bruto, os valores recebidos à título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DE CARVALHO DINIZ JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.668
RECURSO Nº. : 06.100
RECORRENTE : GILBERTO DE CARVALHO DINIZ JUNQUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF, exercício 1993, informando alteração nos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como exigindo a diferença do imposto referente a 27.081,00 UFIR relativos a indenizações por férias.

O contribuinte contesta o citado lançamento, afirmando que apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos no exercício de 1993, com base nos atestados fornecidos pelo Sistema de Administração de Pessoal do Governo de Estado de São Paulo, onde constou expressamente a quantia equivalente a 90.458 UFIR, ou seja, o mesmo lançado em sua declaração.

A exigência fiscal foi julgada procedente, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: EX. 1993

FÉRIAS NÃO GOZADAS, PAGAS EM ESPÉCIE: Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine exclusão da remuneração paga a assalariados a título de conversão em espécie de férias não gozadas, deve a mesma ser incluída entre os rendimentos tributáveis para todos os efeitos fiscais, em cumprimento à legislação que rege a matéria.

A fundamentação que aprou o entendimento do julgador "a quo" consubstanciou-se no §1º do Art. 3º da Lei nº 7.713/88 onde está disposto que:



PROCESSO Nº. :10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.668

“Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Afirma, ainda, que o Art. 6º da mencionada Lei ao elencar os rendimentos isentos não aponta àqueles referentes às indenizações, e que a Administração da Secretaria da Receita Federal já se manifestou no sentido de que as indenizações por férias e licenças-prêmio, não gozadas no período regulamentar, são direitos desvinculados da garantia do emprego e, assim, não estão isentas do imposto de renda, daí porque não constarem entre as isenções previstas no citado artigo.

Inconformado com a procedência do lançamento determinada pelo Sr. Delegado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado argumentando, em síntese, o que segue:

1 - A argumentação da decisão singular afronta os textos legais vigentes, como também é frontalmente contrária a inúmeras de decisões de nossos Tribunais Superiores, citando várias delas;

2 - Que o pagamento de Férias não gozadas por necessidade de serviço tem Natureza Indenizatória, portanto, não é renda nem provento de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, por isso não está sujeita à incidência do imposto de renda;



PROCESSO Nº. :10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.668

3 - Na disciplina da Lei, o tributo só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, não sendo, portanto, renda tributável os rendimentos decorrentes de férias não gozadas por tratar-se de valores de natureza indenizatória.



É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.668

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, três dispositivos legais, sendo que dois deles, estão inseridos no corpo da Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso XVII, a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas a todos os trabalhadores, sendo este direito incontroverso, como bem destacou a Recorrente em sua peça recursal.

Sendo assim, todo trabalhador, que por qualquer motivo ficar impedido de exercer o direito constitucional de gozar suas férias, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

A Constituição Federal, ao tratar da Tributação e do Orçamento em seu Título VI, prevê no Art. 153 da Seção III que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 dispõe:



PROCESSO Nº. :10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.668

“Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de férias não gozadas sendo que referido valor não foi admitido pela fiscalização como rendimento isento e não tributável.

Com base nos dispositivos legais acima citados, entendo que assiste razão ao Recorrente.

O ilustre professor Amauri Mascaro do Nascimento, nos ensina em seu livro **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO** que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, além disso, inúmeras decisões do Tribunal Superior do Trabalho referem-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo indenização.

Nesse sentido, o pagamento em dinheiro de férias não gozadas não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.



PROCESSO Nº. : 10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.668

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para se constatar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião de férias não gozadas por necessidade de trabalho. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

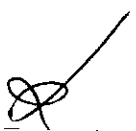
Deve ser destacado, como sendo de grande relevância, também, o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência, o ilustre jurista Roque Antônio Carraza ao tratar dessa matéria leciona que as quantias pagas a título de férias não gozadas, por não serem rendimentos não estão sujeitas ao imposto de renda, sendo, portanto, caso da referida não-incidência, amparado constitucionalmente, e por assim o ser independe de ato normativo como entendeu o julgador de primeiro grau.

Com estas considerações, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



ROMEU BUENO DE CAMARGO

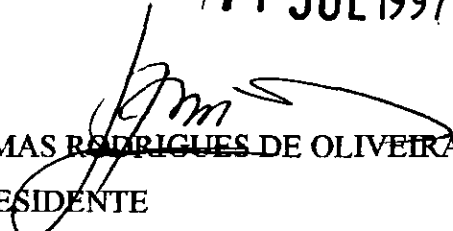


PROCESSO Nº. :10830/002.977/94-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.668

INTIMAÇÃO

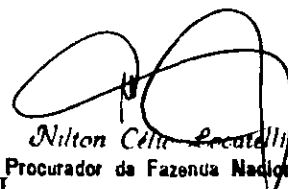
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **11 JUL 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **11 JUL 1997**

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Cella Picatelli
Procurador da Fazenda Nacional